



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SINIMBU**  
PODER EXECUTIVO

---

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 003/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO POR PROFISSIONAIS/EQUIPES, NOS LOCAIS DE OCORRÊNCIA DA URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA, INCLUSIVE DOMICILIARES, BEM COMO O GERENCIAMENTO E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDOS NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS – SAMU BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SINIMBU/RS, FAZENDO PARTE DE UM SISTEMA REGIONALIZADO, HIERARQUIZADO E QUALIFICADO, a serem executados em regime de empreitada por preço global, conforme especificações técnicas detalhadas no Projeto Básico, anexo ao edital.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.563.718/0001-84, com sede na Avenida Doutor Alberto Sarmento, Nº 838, Bairro Bonfim, CEP 13.070-711, Campinas (SP), **apresentou IMPUGNAÇÃO** ao “Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico” com fulcro no artigo 164, da Lei nº 14.133/21 e no item 23 do edital.

Funda-se o reclame, em síntese, na suposta existência de cláusulas que comprometeriam a disputa, não permitindo que a Administração faça a análise da oferta mais vantajosa em sua técnica e preço, em razão do Edital ser omissivo quanto à documentação a ser apresentada pelas empresas licitantes, bem como não vedar a participação de empresas que não conseguirão efetuar a prestação de serviços de maneira satisfatória, caso vençam o processo licitatório.

Por outro lado, alega que as exigências do Certame iriam além daquelas previstas na Lei 14.133/2021 para habilitação, com exigência de documentos condicionantes para assinatura do Contrato, além do tempo exíguo entre a contratação e o início a prestação de serviços.

**1 - QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO DE ASSINATURA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI FEDERAL 14.133/2021, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE**

**Afirma a Impugnante** que:

*“O edital prevê que a Licitante **deverá apresentar antes da contratação os seguintes documentos**[...]”*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SINIMBU**  
PODER EXECUTIVO

Porém, não há no Edital exigência de condicionantes anteriores a Contratação. Está indicado no *item 16.7 do Edital*, também transcrito da peça de Impugnação que:

**16.7 Para assinatura do Contrato será exigido do Contratado** o atendimento das seguintes condicionantes:

[...]

c) Apresentar as comprovações de atendimento pelos profissionais da equipe de trabalho de todos os requisitos técnicos e legais especificados no item 3 do Projeto básico - "Do dimensionamento de pessoal"<sup>1</sup>.

O presente certame trata de contratação para operação e gerenciamento do serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU básico do município de Sinimbu/RS, atividade especializada e regulada por Lei, Portarias do MS, Notas Técnicas, entre outros normativos, com exigências de capacidade técnico operacional das operadoras e de profissionais, que atendam todas as condições de habilitação para o exercício da referida atividade.

**Inviável, portanto, a contratação e início dos atendimentos aos usuários sem a comprovação devida da condição técnica por parte da Empresa e dos profissionais.** Incorre o Município em conduta grave caso permita que assim ocorra.

Quando **a legislação 14.133/2021** dispõe sobre as necessidade de qualificação técnico operacional das empresas, **certamente pretendeu que aquele licitante vencedor de determinado objeto tenha as condições mínimas necessárias para sua execução ao contratar com o poder público.** Não se pode imaginar que seja possível primeiro vencer o certame, firmar contrato, para só depois de iniciada a execução do objeto, providenciar as habilitações indispensáveis, como neste caso, a apresentação das qualificações e requisitos técnicos dos profissionais que irão atuar no serviço.

A *"impugnante não se insurge quanto à necessidade de apresentação dos documentos dos profissionais no momento de execução dos serviços"*, mas entende que eles seriam desnecessários para firmar o Contrato com o poder Público ao licitante vencedor.

Afirma que **"a disponibilidade desses documentos deve ser após o início da execução dos serviços com um prazo razoável para que empresas de fora do estado possam requerer sua inscrição local, e não em momento anterior [...]"**.

---

<sup>1</sup> 3. Dimensionamento de Pessoal

3.1. Conforme a Portaria de nº 2048 do MS/2002, os profissionais para atuarem no SAMU deverão seguir os critérios por ela estabelecidos.

3.1.1. Possuir os requisitos mínimos descritos para cada categoria profissional;

3.1.2. Atender às competências descritas para cada categoria profissional;

3.1.3. O currículo profissional deverá ser avaliado e aprovado pela Coordenação Estadual das Urgências;

3.1.4. Após a aprovação do currículo, o profissional deverá realizar o curso introdutório ministrado pelo NEU-Núcleo de Educação às Urgências e plantões, em alguma base de referência para a realização do treinamento prático.

3.1.5. Conforme descrito na Portaria de nº 2048 do MS/2002, os profissionais que irão atuar no SAMU poderão ser oriundos ou não da área da Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SINIMBU**  
PODER EXECUTIVO

Ou seja, no entendimento do Licitante o objeto poderia ser iniciado sem a comprovação das necessárias qualificações e requisitos daqueles profissionais que farão a execução dos serviços.

Afirma a própria impugnante que *“tais exigências somente podem ser consideradas como legais para qualquer licitante a partir do momento em que se tem na qualidade de contratada pela Administração, já que não se pode exigir de qualquer licitante que incorra em custos desnecessários, como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal”*.

O fundamento da insurgência, enunciado da Súmula/TCU nº 272<sup>2</sup>, não se refere a exigências para Contratação, momento este em que a administração, conforme as indispensabilidades do objeto, pode requerer comprovações necessárias, como é o caso. Qualquer despesa praticada neste momento não se pode tratar como desnecessária, já que são fundamentais à execução do objeto e realizadas apenas pela vencedora do certame por ocasião da Contratação com o Município.

Friza-se que **a exigência do Município não se refere à condição de participação no certame. Não se trata de exigência de habilitação**, mas exatamente **direcionada apenas àquele licitante vencedor por ocasião da Contratação**.

Algumas alegações da impugnante, no ponto, parecem não se referir a Edital de concorrência nº 003/2024 do Município de Sinimbu/RS:

*“Nesse sentido, a exigência de apresentação de veículos como condição para assinatura do contrato que somente poderiam ser exigidos quando do início da execução dos serviços [...]”*

**A referida condicionante apontada não faz parte do Edital de concorrência nº 003/2024** deste Município, cujo objeto é:

Constitui objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO POR PROFISSIONAIS/EQUIPES, NOS LOCAIS DE OCORRÊNCIA DA URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA, INCLUSIVE DOMICILIARES, BEM COMO O GERENCIAMENTO E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDOS NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS – SAMU BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SINIMBU/RS, FAZENDO PARTE DE UM SISTEMA REGIONALIZADO, HIERARQUIZADO E QUALIFICADO, a serem executados em regime de empreitada por preço global, conforme especificações técnicas detalhadas no Projeto Básico, anexo ao edital.

Portanto, **quanto à alegação de ilegalidade na exigência de condicionantes não permitidas em lei para habilitação ao certame entende-se pelo não**

<sup>2</sup> “No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos** de pontuação técnica para cujo atendimento os **licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SINIMBU**  
PODER EXECUTIVO

acatamento, já que não há no Edital de Concorrência 003/2024 qualquer condicionante adicional além daquelas do art. 67 da lei 14.133/2021 para participação/habilitação no Certame.

Quanto as condicionantes de qualificação exigidas para Contratação, exclusivamente ao Licitante vencedor, entende-se que restam adequadas e de acordo com o presente objeto, conforme a Lei 14.133/2021.

**2 - QUANTO A ALEGAÇÃO DE EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO**

Neste ponto, se funda a impugnação em exiguidade do prazo entre a contratação e o início dos serviços, considerando uma indisponibilidade de veículos (?).

Se faz fundamental esclarecer que o objeto do presente Edital não se refere à Contratação de Veículo para o Serviços de atendimento móvel às urgências – SAMU. O Objeto é a contratação de equipe para execução das atividades e o gerenciamento do serviço como base descentralizada.

Neste ponto, a alegação da impugnante parece não se referir ao Edital de Concorrência nº 003/2024 do Município de Sinimbu/RS:

*“Desta forma, considerando que o objeto da presente licitação trata de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, **bem como o cenário atual de escassez ou total ausência de veículos disponíveis para aquisição no mercado**, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o prazo de no mínimo 20 (vinte) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para início de execução”.*

As exigências estabelecidas e os prazos para início do serviço estão em consonância com as normas vigentes e são pertinentes em relação ao objeto do contrato. O prazo de 05 dias após a assinatura da Ordem de Serviço é suficiente para a tomada do espaço e início dos trabalhos. **Sempre observando que a assinatura da Ordem de Serviço não guarda identidade com as demais etapas do Certame**, sendo o último ato destinado ao Licitante vencedor e após cumpridas todas as demais previstas em edital, inclusive a assinatura do Contrato com a Administração. **Ainda, é passível, conforme regramento aplicável, de justificado pedido de prorrogação de prazo.**

A especificidade do Objeto, com ampla e necessária regulação pelos órgãos típicos como Ministério da Saúde, pressupõe capacidade técnico operacional e profissional por parte do Licitante, não se visualizando prejuízo na fixação das condições e prazos constantes do Edital de Concorrência nº 003/2024.

Portanto, também neste ponto, **entende-se pelo não acatamento da Impugnação apresentada.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SINIMBU**  
PODER EXECUTIVO

---

Assim, conheço da impugnação, por tempestiva e, no mérito, entendo que NÃO assiste razão à impugnante, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito. Assim, restam mantidos os termos do documento de referência e do edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame.

Este é o parecer. Para decisão da autoridade superior.

Sinimbu, 30 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente

**ADILSON HIRSCH**

Data: 06/05/2024 16:12:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADILSON HIRSCH

Agente de Contratação

**DESPACHO:**

Acolho a manifestação do Agente de Contratação acerca do não provimento da impugnação, da desnecessidade de alteração das regras do Edital, bem como a manutenção do seu inteiro teor, inclusive quanto a data de abertura. Determino que se promova a publicidade da decisão.



Documento assinado digitalmente

**SANDRA MARISA ROESCH BACKES**

Data: 06/05/2024 15:55:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SANDRA MARISA ROESCH BACKES

Prefeita Municipal